## RECLAMAÇÃO 22.045 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Proc.(a/s)(es) :Procurador Geral do Município de

**ITAPETININGA** 

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :SORAYA LEONEL FOGAÇA GOMES

ADV.(A/S) :PEDRO HANSEN NETO

INTDO.(A/S) :INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E

SOCIAL DE ITAPETININGA - INSTITUTO VIDA

ADV.(A/S) :FÁBIO COELHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO: 1.** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, ao manter a condenação subsidiária do Município ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada para prestação de serviços terceirizados, teria desrespeitado decisão do STF proferida no julgamento da ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 9.9.2011), bem como os termos da Súmula Vinculante 10.

**2.** O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No julgamento da ADC 16, esta Corte, além de declarar constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8666/1993, que afasta a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pelo contratado, também deixou clara a possibilidade de a Justiça do Trabalho apreciar eventual culpa na gestão e fiscalização do contrato e, com base nessa causa jurídica e por incidência de outras normas, atribuir responsabilidade pelas consequências.

## RCL 22045 / SP

Em sessão plenária de 19/11/2014, no julgamento da Rcl 10.829 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 10/2/2015), a Ministra Cármen Lúcia fixou balizas objetivas quanto ao alcance do conteúdo decisório da ADC 16, oportunidade em que registrou em seu voto:

"Eu considerei que o Ministro Celso estabeleceu que, no caso examinado, estaria demostrada a culpa da Administração. Também já decidi assim. E o que nós estávamos discutindo, naquela ADC 16, foi que, por presunção, não se pode declarar a responsabilidade contratual do Estado, porque o artigo 71, § 1º, Lei nº 8.666 é constitucional. Reconhecemos constitucionalidade, ressalva feita à possibilidade de, num caso concreto, ao se contratar - caso que nós já tivemos -, o Tribunal do Trabalho verificar que ficou provado que não houve, por exemplo, a fiscalização. O que não vale para mim, acho que também para o Ministro Toffoli - pelo menos temos partilhado da mesma conclusão -, é a só existência da afirmação: fica provado, sem fundamentação. Mas, se o Ministro examinou e verificou que nos casos dele estava provado, e por isso é que ele deu essa solução na reclamação, em agravo, eu penso e continuo pensando isto: Justiça do Trabalho não pode, desconhecendo o nosso julgamento, presumir o contrário do que é a presunção no Brasil. Os atos da Administração Pública presumem-se válidos até prova cabal e taxativa em contrário."

Assentadas essas premissas, o caso revela ofensa ao conteúdo decisório da ADC 16. Isso porque, sobre a questão, o acórdão reclamado assim se manifestou:

Ainda que o recorrente alegue ter fiscalizado as atividades do 1º demandado, restou provado nos autos que a recorrida não recebeu diversas verbas trabalhistas, como por exemplo, salários, férias proporcionais e 13º salário proporcional. Dessa forma, vislumbro falha na fiscalização, o que acarreta a responsabilidade subsidiária do Município, em razão de culpa in vigilando. Também não prospera a alegação de que repassou

diretamente aos funcionários os valores retidos, em razão das irregularidades, pois o conjunto probatório demonstra a falta de pagamento de grande parte das verbas rescisórias. Dessa forma, reputo irretocável a r. sentença de origem, a qual peço vênia para adotar como minhas razões de decidir, *in verbis*:

Ademais, houve ausência de pagamento de boa parte das verbas rescisórias, por culpa do Município, que deixou de honrar a cláusula 4ª, item VI, do convênio (...), que trata da sua obrigação em responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da rescisão dos contratos de trabalho, bem como a cláusula 4, item VII (Pag. 3), que trata do provisionamento de recursos destinados ao pagamento de eventuais rescisões contratuais, causando mais prejuízos a parte autora. (...) No entanto, nem seria o caso de se discutir os termos do convênio firmado entre reclamados, porquanto não afetam os direitos empregado que, forte no princípio da proteção, desdobrado no princípio da primazia da realidade sob a forma, decorrem da relação de emprego e da prestação de serviços ao segundo reclamado.(doc. 8,fls.3/4)

Com efeito, o acórdão não se pauta em elementos fáticos e probatórios para subsidiar a condenação da Administração Pública, o que evidencia, sem adentrar na discussão acerca do ônus da prova, a presunção de responsabilidade do ora reclamante – conclusão não admitida por esta Corte quando do julgamento da ADC 16.

Na mesma linha de entendimento, a 2ª Turma desta Corte decidiu, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao poder público. Ofensa ao que decidido na ADC 16/DF. Aplicação automática da Súmula 331 do TST. Atribuição de culpa ao ente público por presunção. Inadmissibilidade. 3. Agravo regimental não provido" (Rcl 14.522, Rel. Min. Gilmar

## RCL 22045 / SP

Mendes, 2ª Turma, j. 3/2/2015).

**3.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 161 do RISTF), de forma seja cassado o acórdão reclamado (Processo 0010397-65.2014.5.15.0041).

Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente